



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960634/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do exercício de 2006, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-42.893, de 11 de maio de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 26104.54490.150107.1.3.03-3123, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 42.611,76.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 948169518, em 02/08/2011, que homologou parcialmente a declaração de compensação, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 33.419,03.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

A manifestante tomou ciência, por via postal, do despacho decisório em 12/08/2011 (fls. 9) e apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2011 (fls 14 a 17).

Nela, pretende comprovar o imposto retido na fonte alegadamente suportado, mas não admitido no processamento eletrônico na unidade de origem, decorrente dos rendimentos pagos pelas fontes pagadoras: Telesp Celular, Telerj Celular, Friboi, Petrobrás, Souza Cruz, Banco Votorantim, Vera Cruz Seguros e Fundação Nacional.

Para fazê-lo, instruiu os autos com um conjunto probatório consistente em Notas Fiscais (fls. 92 a 170), Livro Razão (fls. 173 a 200) e Extratos Bancários (fls. 203 a 227).

Nos pedidos, requer o provimento da defesa para reformar o Despacho Decisório, homologar as compensações efetuadas e extinguir a cobrança em testilha resultante dos débitos indevidamente compensados. Em caso de dúvidas, requer a baixa dos autos em diligência. Peticiona, por fim, o envio de futuras intimações também ao advogado que subscreve.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reformando o despacho decisório para reconhecer o imposto retido na fonte de R\$ 1.070,41, recolhido pela fonte pagadora Petrobrás S/A. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através do Termo de Abertura de Documento, no dia 06/08/2018 (e-fl. 266) e apresentou Recurso Voluntário aos 04/09/2018 (e-fls. 269 e 270 a 285), com as razões abaixo sintetizadas:

Alegou a Recorrente a possibilidade de compensação de saldo negativo de IRPJ, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430/96.

Continua suas razões recursais explicando a composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 e afirma que, apesar de não ter apresentado o Informe de Rendimentos, efetivamente comprovou que sofreu a totalidade das retenções na fonte informadas em sua DIPJ do ao calendário de 2005, apresentado farta documentação contábil, quais sejam a cópia da nota fiscal de prestação serviços, cópia do livro razão das Receitas e extrato de sua conta bancária, tudo para comprovar a existência do seu crédito.

Pugnou pela aplicação do Princípio da Verdade Material.

Ao final, requer provimento do Recurso Voluntário interposto para reformar o r. acórdão, a fim de reconhecer integralmente o crédito tributário, com a consequente homologação da totalidade das compensações realizadas, extinguindo-se os créditos tributários compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2006, no valor de R\$ 42.611,76.

A compensação foi homologada parcialmente, a DRF, através do Despacho Decisório reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 33.419,03. Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ reconheceu a retenção do imposto da fonte pagadora Petrobrás S/A, no valor de R\$ 1.070,41. Contudo, em relação as demais fontes pagadoras não reconhecidas através do despacho decisório, entendeu que as provas apresentadas com a manifestação de inconformidade não eram suficientes para demonstrar o crédito, visto que a Recorrente não juntou os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Diante disso, resta em litígio as seguintes retenções não reconhecidas:

CNPJ Pagador	Nome	Código da Receita	Valor Per/Dcomp (R\$)	Valor não confirmado (R\$)
02.319.126/0001-59	Telesp Celular	5952	700,00	700,00
02.330.505/0001-94	Telerj Celular	5952	8.873,39	70,01
02.916.265/0001-60	Friboi	5952	312,53	48,08
33.009.911/0001-39	Souza Cruz	5952	15.768,70	5.898,69
59.588.111/0001-03	Banco Votorantim	5952	4.000,42	475,02
61.074.175/0001-38	Vera Cruz Seguros	5952	183,00	183,00
67.145.383/0001-67	Fundação Nacional	5952	1.868,81	747,52

Não obstante o posicionamento da DRJ, entendo, máxima vênia, que o acórdão deve ser reformado. Explico. É incontroverso o direito do contribuinte de ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, embora a DRJ tenha analisado os documentos e reconhecido que o Livro Razão possibilita a verificação do oferecimento do rendimento à tributação, não concedeu o crédito sob a alegação de que os documentos não eram hábeis para comprovar a retenção.

Data máxima vênua, discordo do entendimento da DRJ. Primeiramente, em nenhum momento nesses autos foi ventilada a possibilidade de fraude ou falsidade dos documentos apresentados. Logo, o Livro Razão e as notas fiscais juntadas são documentos fiscais e contábeis suficientes e que demonstram a realidade contábil da Recorrente. Outrossim, o extrato bancário apresentado demonstra o valor líquido recebido pela Recorrente.

A jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção

emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula n.º 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou vários documentos à manifestação de inconformidade, inclusive notas fiscais, Livro Razão e extratos bancários, destacando principalmente que esses documentos são suficientes para demonstrar a retenção sofrida.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do exercício de 2006, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte..

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes